



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.903712/2009-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.363 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO INFORMADO EM DCTF. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovada a inexistência do débito informado em DCTF, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação nº 30487.22228.310305.1.3.04-0670 (fls. 24 a 28), transmitida em 31/03/2005, que tem por objeto pagamento a maior de IRRF (código 0561) efetuado pela empresa em 26/02/2004, no valor de R\$ 1.577,83, do qual pleiteia o valor total como crédito.

O Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal – RN (fls. 02), de 25/05/2009, informou que o DARF havia sido localizado, mas encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito para a compensação informada. Que, por isso, não homologava a compensação declarada.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 04 a 06), a empresa alegou que errou no preenchimento da DCTF na qual informou o débito de código 0561 ao qual o crédito foi alocado (1º trimestre de 2004). Que se trata de débito inexistente. Que a análise da DIRF da empresa, relativa ao ano-calendário 2004, demonstra que não há fato gerador do IRRF código 0561, comprovando a inexistência do débito. Que após o Despacho Decisório não pôde mais retificar a DCTF.

Em acórdão prolatado em 22/03/2012 (Acórdão nº 11-36.336, às fls. 30 a 33), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE (DRJ/REC) considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há como acatar a alegação para fins de comprovação da liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados no PER/DCOMP eletrônico.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Argumentou que a DCTF constitui confissão de dívida. Que a simples alegação de erro no preenchimento de declaração, desacompanhada de documentos comprobatórios, não tem o condão de reformar o Despacho Decisório. Que não restando comprovada a existência, e liquidez e certeza no crédito, considerava improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 119), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/08/2013 (fls. 36 a 42, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele reafirma que errou no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2004, informando débito inexistente de IRRF, código 0561, referente ao mês de fevereiro. Que o confronto da DCTF com a DIRF da empresa, do mesmo período, entregue antes do PER/DCOMP, disponível nos sistemas eletrônicos da Receita Federal, evidenciaria a

inexistência do débito. Requer a baixa em diligência para produção de prova, invocando o princípio de verdade material.

Junta ao recurso: primeira folha de DIRF retificadora referente ao ano-calendário 2004, entregue em 08/02/2006 (fls. 68); DCTF original do primeiro trimestre de 2004 (fls. 69 a 98); DCTF retificadoras (fls. 99 a 118).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato, os únicos documentos anexados aos autos, até o momento, são cópias de DCTF original e retificadora, da PER/DCOMP, e da folha de rosto da DIRF. Assim, está perfeita a decisão da DRJ, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

7. Note-se que a DCTF constitui confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente à inscrição em Dívida Ativa, consoante já previa o art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, vigente no período de apuração a que se refere o crédito.

8. Se a interessada constatou a ocorrência de erro na apuração do IRRF informado na referida declaração, deveria ter providenciado a entrega da correspondente retificadora, antes que a Administração Tributária tivesse apreciado o seu pleito.

9. Ademais, a simples alegação de erro no preenchimento de declaração, quando desacompanhada de documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido em sua elaboração, não tem o condão de reformar a decisão impugnada. Aliás, mesmo que a solicitação de retificação da declaração tivesse sido apresentada antes da intimação do Despacho Decisório, teria de vir acompanhada da prova do erro cometido.

10. É direito dos contribuintes apresentar as provas que julgarem necessárias para reforçar o seu ponto de vista, mas devem fazê-lo no momento da apresentação de sua peça de defesa, conforme preconiza o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

11. Não restando comprovada nos autos a existência de crédito, e considerando que, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), a compensação só pode ser homologada se os créditos em relação à Fazenda Pública,

vencidos ou vincendos, estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza, não há como reformar a decisão prolatada pela autoridade *a quo*.

12. A requerida suspensão da exigibilidade do débito não compensado, como se sabe, se dá *ex vi legis*, tão só apresentação da peça de defesa.

13. Relativamente ao derradeiro pedido (“Em caso de pagamento, o que será formalizado por boa-fé, requer, desde logo, a compensação ou restituição posterior.”), a interessada, como se percebe, não foi clara ao fazê-lo. Se pretende a reforma da decisão impugnada, já se viu não lhe assistir direito; se pretende a compensação ou a restituição do débito informado no PER/DCOMP (crédito da Fazenda Nacional) no caso de vir a efetuar *a posteriori* o seu pagamento, também pelos motivos já aqui delineados restará impossível, porque constitui – a cobrança do débito confessado em PER/DCOMP – a consequência natural de sua não homologação.

14. Ante o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para manter a decisão impugnada.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, o DARF pago foi devidamente alocado ao débito originalmente declarado em DCTF. Apesar das alegações da empresa, não há qualquer prova da inexistência do débito. Assim, não há disponibilidade do pagamento.

Cabe observar que o confronto da DCTF com a DIRF do mesmo período não faria a prova necessária da inexistência do débito, ainda que se comprovasse que ele não estava incluído naquela declaração, como alega a empresa. Por isso não há razão para diligência. Nesse momento processual (após o Despacho Decisório), apenas a escrita contábil comprovaria que não é devido o IRRF declarado em DCTF.

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovada a inexistência do débito informado em DCTF. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologam as compensações efetuadas.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10469.903712/2009-85
Acórdão n.º **1001-001.363**

S1-C0T1
Fl. 131

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan